



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.592 - SP (2017/0111617-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
GISELE DE MELLO COVIZZI E OUTRO(S) - SP273536
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEON ROGERIO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP209213
INTERES. : BCP TELECOMUNICACOES S A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. REMOÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ACÓRDÃO QUE INTERPRETOU LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Para dirimir a controvérsia acerca da obrigação de fazer, condenando a recorrente à remoção de estação de rádio base respectiva, o acórdão recorrido assim concluiu (fl. 214): "Antes do advento da lei municipal n.º 13.756, de 17/01/2004, ou seja, em 22/10/2003, a ré ingressou com pedido de alvará de aprovação e execução de reforma para a instalação de Estação de Rádio Base no topo do edifício (processo administrativo n.º 2003-275466-7), e diante da omissão da autora, executou a obra, nos termos do item 4.2.3 do Código de Obras então vigente, lei n.º 11.228/92), [...] "Como se vê, a ré não entendeu por inteiro o dispositivo: após o decurso do prazo do primeiro pedido (de aprovação), deveria ter formulado o segundo (execução). Não consta dos autos a existência deste último. Demais disso, a execução seria realizada por conta e risco do proprietário".

II - Nesse panorama, ainda que a parte invoque violação de dispositivo de lei federal, sua real pretensão é deliberar acerca de legislação municipal, inviabilizando o recurso especial pela aplicação, por analogia, do teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III - Ademais, a irresignação recursal também esbarraria na vedação da Súmula n.7/STJ, pois demandaria um confronto com as convicções do julgador *a quo*, formadas com lastro no conjunto probatório constante dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.592 - SP (2017/0111617-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 213):

Obrigação de fazer. Pretensão de imposição de obrigação de remover estação rádio-base de telefonia instalada sem autorização do Poder Público. Pedido de alvará de aprovação e execução de reforma para instalação no topo de edifício – Execução da obra diante de omissão da autora – Inocorrência, entretanto, de formulação do segundo pedido (execução) – Manutenção da sentença de procedência da ação – Recurso não provido.

Em suas razões especiais a recorrente aponta violação do art. 6º, da LICC, sustentando, em síntese, afronta a direito adquirido, uma vez que somente teria dado início às referidas instalações, em razão da permissão contida na Lei Municipal n. 11.228/92.

A municipalidade apresentou contrarrazões (fls. 266.-275) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fl. 288), tendo sido interposto o agravo em recurso especial.

Na decisão recorrida não se conheceu do recurso especial.

Interposto agravo interno, a parte agravada traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para impugnar o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.592 - SP (2017/0111617-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Para dirimir a controvérsia acerca da obrigação de fazer, condenando a recorrente à remoção de estação de rádio base respectiva, o acórdão recorrido assim concluiu (fl. 214):

"Antes do advento da lei municipal n.º 13.756, de 17/01/2004, ou seja, em 22/10/2003, a ré ingressou com pedido de alvará de aprovação e execução de reforma para a instalação de Estação de Rádio Base no topo do edifício (processo administrativo n.º 2003-275466-7), e diante da omissão da autora, executou a obra, nos termos do item 4.2.3 do Código de Obras então vigente, lei n.º 11.228/92), verbis:

'423. Escoado o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução. Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão no processo de Alvará de Aprovação, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra às posturas municipais.'

Como se vê, a ré não entendeu por inteiro o dispositivo: após o decurso do prazo do primeiro pedido (de aprovação), deveria ter formulado o segundo (execução). Não consta dos autos a existência deste último. Demais disso, a execução seria realizada por conta e risco do proprietário.

Significa isso que a superveniência de lei nova alcançou situações não consolidadas.

[...]

Há, dessa forma, comprovação de que o necessário recuo da base da antena em relação aos limites do terreno não foi atendido, tanto que o alvará de instalação da ERB foi indeferido pela Municipalidade. Assim, mostrou-se acertada a sentença proferida nestes autos, descabendo a pretensão da ora apelante de se eximir de cumprir as exigências que podem não se limitar à questão posta neste recurso e de se liberar de quaisquer obstáculos administrativos ou legais municipais às suas atividades.

Nesse panorama, ainda que a parte invoque violação de dispositivo de lei federal, sua real pretensão é deliberar acerca de legislação municipal, inviabilizando o recurso especial pela aplicação, por analogia, do teor da Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias relativas aos artigos 264 e 460 do CPC, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria relativa à ocorrência de julgamento extra petita, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. No mais, muito embora a recorrente indique violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o exame da controvérsia acerca da retroatividade da Lei Complementar Municipal 135/2014, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 666.618/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS INSERIDOS NA LINDB E ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Apesar dos argumentos da agravante, permanece hígido o entendimento exarado na decisão impugnada de que as matérias, constantes dos dispositivos indicados no recurso especial como violadas não foram analisadas no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, as Leis municipais ns. 281/92 e 989/14, o que implicou na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 940.247/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

Ademais, a irresignação recursal também esbarraria na vedação da Súmula n.7/STJ, pois demandaria um confronto com as convicções do julgador *a quo*, formadas com lastro no conjunto probatório constante dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0111617-2

AgInt no
AREsp 1.101.592 /
SP

Números Origem: 03910892220098260000 053071264061 0938914.5/4-00 12640607 160107 16012007
168007 20032754667 20140000482663 3910892220098260000 9389145400
994.09.391089-0 994093910890

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
GISELE DE MELLO COVIZZI E OUTRO(S) - SP273536
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEON ROGERIO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP209213
INTERES. : BCP TELECOMUNICACOES S A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
GISELE DE MELLO COVIZZI E OUTRO(S) - SP273536
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEON ROGERIO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP209213
INTERES. : BCP TELECOMUNICACOES S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.